

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 785824 - SP (2022/0369989-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** IMPETRANTE : PAULA DOS SANTOS BIGOLI

ADVOGADO : PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ISMAEL GONCALVES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : INGRID PEREIRA DIMAS MARQUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ISMAEL GONCALVES DA SILVA**, contra decisão indeferitória da liminar proferida por Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC 2272237-48.2022.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2°, incisos III e IV, c. c. artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "h", todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei n° 8.072/90, e artigo 1°, inciso II, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n° 9.455/97.

A sessão plenária foi marcada para 30/11/2022, a ser realizada de forma híbrida, "sendo que as testemunhas e os réus participarão de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*. Já os jurados sorteados, serventuários da justiça, o representante do Ministério Público, os Defensores dos réus, assim como as testemunhas arroladas que não possuírem acesso à internet, deverão comparecer presencialmente na sessão designada" (e-STJ, fl. 51).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 75-76 (e-STJ).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta por ofensa ao princípio da plenitude de defesa, na medida que o paciente postula pela participação presencial de seu julgamento.

Aduz que o CNJ já determinou o restabelecimento das audiências presenciais.

Pondera que "ausência física do réuirá causar profundo prejuízo ao exercício de sua defesa na medida em que trata-se de réu ora ASSITIDO POR MEIO DO CONVÊNIO OAB –DEFENSORIA PÚBLICA, sendo imperiosa a sua presença em plenário para auxiliar a sua defesa técnica(defensora dativa nomeada a menos de um mês do plenário)" (e-STJ, fl. 6).

Entende que "garantia de ser interrogado perante os juradosconfere ao acusado expressar diretamente, sem interferências ou limitações geradas pela tecnologia, as emoções, sua indignação, seu arrependimento e toda expressão corporal a ser captada pelos julgadores leigos".

Sustenta que é impossível garantir a incomunicabilidade das testemunhas".

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja determinada a autoridade coatora que garanta a presença física do réu na sessão plenária designada para 30/11/2022. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da sessão plenária, até decisão final do presente *writ*.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF) (AgRg no HC 760.492/MS, Relator Ministro Olindo

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 E AgRg no HC 754.565/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Ocorre que, na hipótese, entende-se que se encontram presentes as circunstâncias autorizadores da concessão da ordem de ofício, na medida em que se verifica a presença de flagrante ilegalidade.

O Magistrado manteve a sessão de julgamento por videoconferência, nos seguintes termos:

"A alegação de que a participação do réu preso por videoconferência causará prejuízo à defesa não merece prosperar, haja vista que essa situação já era possível antes mesmo da pandemia da Covid-19 e que já foram realizados inúmeros julgamentos nesta vara do júri, sem que tivesse ocorrido qualquer problema.

O recurso de videoconferência já é uma realidade no país, inclusive nos tribunais de segunda instância e nos tribunais superiores, sem que se questione a validade das decisões e dos atos praticados, e seu uso no tribunal do júri consubstancia instrumento que garante economia e mais agilidade aos atos judiciais.

Além disso, a condução do réu que está preso demandará escolta policial e mobilizará muitas pessoas, sem contar com o fato de que o réu se encontra preso na Penitenciária de Tremembé, local distante desta comarca, além da proximidade do julgamento designado, o que torna inviável o comparecimento presencial ao fórum.

Importante frisar que será garantida a entrevista reservada da advogado com o réu preso antes do início da sessão ou em qualquer outro momento que seja necessário, e que o réu acompanhará todo o julgamento, exceto os atos que são praticados sem sua presença.

Ademais, as testemunhas que residem em outras comarcas não são obrigadas a comparecer à sessão de julgamento do júri e com o apoio da videoconferência elas poderão ser ouvidas durante a instrução na sessão de julgamento pelo júri. E aquelas que não possuem acesso à internet ou apresentarem qualquer problema que torne inviável a participação de forma virtual, deverão comparecer presencialmente ao fórum.

O apoio da videoconferência no tribunal do júri também traz uma série de vantagens para resguardar direitos e a segurança dos jurados e das testemunhas. O fato de não precisarem se deslocar ao fórum, reduz a insegurança das testemunhas, pois no fórum elas poderão encontrar amigos e parentes do réu, gerando uma série de constrangimentos. Da mesma forma, o sistema possibilita maior segurança aos jurados e a tranquilidade necessária para que a sessão transcorra dentro dos padrões esperados.

A afirmação de que a participação do réu na sessão de julgamento do interior de estabelecimento prisional irá influenciar negativamente o ânimo dos jurados não passa de mera ilação, inclusive porque a Defesa tem a prerrogativa de postular que o réu seja apresentado ao julgamento em trajes civis.

Assim sendo, não se vislumbrando a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, mantenho o julgamento designado para o dia 30/11/2022 de forma híbrida, garantindo as prerrogativas das partes, a qualidade dos atos processuais e a segurança de todos." (e-STJ, fls. 69-70).

Dispõe o art. 5°, LV e XXXVIII, "a", da Constituição da República que a ampla defesa é assegurada a todos os acusados e que é reconhecida a instituição do júri, assegurada a plenitude de defesa.

Ora, encontra-se doutrina que entende que existe uma diferença substancial entre ampla defesa, que também é assegurada aos acusados submetidos ao Tribunal do Júri e a plenitude de defesa, prevista de forma específica como uma garantia do júri.

Confira-se o ensinamento do professor Renato Brasileiro acerca do tema:

"a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defes técnia, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;

b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constituição da plenitude de defesa." (Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima - 8 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020)

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento de que, "a periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor (RHC n. 83.318/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017). Da análise dos autos, porém, não vislumbro ser essa a situação do acusado.

Demais disso, com o abrandamento das medidas de isolamento social em razão da pandemia da covid-19, "desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1°/6/2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus" (RHC 134.562/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021.)

Assim, diante da garantia da plenitude de defesa e da discordância manifesta do ora paciente, que insiste em seu direito de presença física à sessão de julgamento, é de rigor, possibilitar a sua participação presencial.

Nesse sentido, confira-se, ainda, a decisão monocrática proferida no HC 668034, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DATA DA PUBLICAÇÃO 22/11/2021.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, de ofício, para determinar ao Juízo da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente/SP, que nos autos da ação penal n. 1500471-07.2021.8.26.0583, adote providências no sentido de garantir a presença do paciente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos da concessão da ordem à corré.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 21 de novembro de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas Relator